



FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

APELADO : DJALMA LOURENCO DA COSTA

APELADO : VANDERLANE PELITO DA SILVA

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE FEITO DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito de IPTU inscrito em dívida ativa, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com posterior redirecionamento também à compromissária do imóvel.

2. No curso do feito, houve tentativas de constrição patrimonial por SISBAJUD e foi pleiteada penhora portas adentro. Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 e sem movimentação útil.

3. O Município interpôs apelação. Alegou nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, diante da ausência de prévia oitiva sobre a aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. Sustentou também a existência de diligências úteis e requereu a anulação da sentença para prosseguimento da execução.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível extinguir execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se, no caso, a sentença observou o contraditório e a vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 disciplina a aplicação desse entendimento e prevê parâmetros para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, inclusive quanto à ausência de movimentação útil e à possibilidade de manifestação da Fazenda Pública.

7. O TJRJ, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou o entendimento de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar suas diretrizes e assegurar ao exequente prazo para promover diligências antes da extinção do feito.

8. No caso, a sentença extinguiu a execução sem prévia intimação do Município para se manifestar sobre a incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. Além disso, havia pedido de penhora portas adentro ainda



FLS.3

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

não apreciado. A medida violou os arts. 9º e 10 do CPC e configurou error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A ausência de prévia intimação do ente exequente viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 3. A sentença que aplica genericamente o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, sem correlacionar tais diretrizes ao quadro fático-processual e sem oportunizar manifestação prévia da Fazenda Pública, deve ser anulada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 75, III, 269, § 3º, e 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023 (Tema 1.184); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025, publ. 02.09.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28.05.2026, publ. 28.05.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Rel.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.4

Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28.05.2026, publ. 28.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0027053-82.2016.8.19.0068, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 17.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0009036-90.2019.8.19.0068, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 17.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM em face de DJALMA LOURENCO DA COSTA, posteriormente com redirecionamento também em face de VANDERLANE PELITO DA SILVA, visando à cobrança de crédito tributário de IPTU inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 1523/2015, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, relativo ao imóvel situado na Rua Jorge Mattos, nº 938, Silva Jardim/RJ, no valor originário de R\$ 560,32, tendo o exequente sustentado ser titular do crédito representado pela certidão de dívida ativa e requerido a citação da parte executada para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora ou arresto, com incidência de atualização monetária, juros, multa, custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 6.830/80 e do então art. 585, VI, do CPC [ID000002] [ID000003].

No curso da execução fiscal, o Município requereu o redirecionamento do feito em face de VANDERLANE PELITO DA SILVA, apontando que ela detinha a posse do imóvel e constava no sistema cadastral como compromissária, invocando os arts. 113 e 114 do CPC, art. 11 da Lei nº 6.830/80 e arts. 130 e 131 do CTN, com pedido de formação de litisconsórcio passivo e citação da compromissária [ID000010].



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.5

Após a inclusão, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da executada [ID000017].

Houve tentativas de constrição patrimonial por SISBAJUD, sem localização de valores [ID000021], bem como deferimento de penhora portas adentro [ID000027], sem que conste laudo pericial ou produção de prova técnica.

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Silva Jardim, em face da parte acima descrita. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução ficou paralisada há mais de 1 ano, sem a citação ou efetiva penhora. Ainda, observa-se que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de crédito fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não há notícia de outras execuções ajuizada em face do mesmo devedor, para que juntas somem um valor mais expressivo. Conforme disposição contida na Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024, bem como entendimento estabelecido pelo STF, no julgamento tema 1.184 é legítima a extinção da execução fiscal, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Vejamos:

Tema: 1184



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.6

‘Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.’

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Custas pelo Exequente, observada a isenção a que faz jus. P.R.I Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.” [ID000044]

Inconformado, o exequente interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ao argumento de que houve decisão surpresa, sem prévia oitiva do Município acerca da extinção do feito por ausência de movimentação e falta de interesse processual; alegou também violação ao art. 1º, §§ 2º e 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, pois não lhe teria sido oportunizado



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.7

requerer suspensão para localização de bens, adotar providências administrativas, protesto do título ou se manifestar sobre eventual reunião de execuções; defendeu, ainda, que não se configurou ausência de movimentação útil por mais de um ano, mencionando as diligências adotadas para satisfação do crédito, inclusive requerimentos de penhora e atos constritivos; por fim, afirmou a natureza propter rem do IPTU e a possibilidade de constrição do próprio imóvel objeto da tributação, inclusive afastando a impenhorabilidade do bem de família na forma do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, requerendo a reconsideração da sentença ou, subsidiariamente, seu provimento para anular ou reformar a decisão e determinar o prosseguimento da execução fiscal [ID000049].

Não constam contrarrazões de apelação nos autos.

Após certificação de tempestividade do recurso e abertura de prazo ao apelado [ID000059], foram expedidos mandados de intimação para DJALMA LOURENCO DA COSTA e VANDERLANE PELITO DA SILVA [ID000061] [ID000062]. A intimação de VANDERLANE PELITO DA SILVA restou negativa, em razão de o imóvel estar fechado após diversas tentativas [ID000065], e a de DJALMA LOURENCO DA COSTA também foi negativa, diante da informação de que ele seria falecido há mais de um ano [ID000067].

Ao final, certificou-se que não foi possível intimar a executada para apresentar contrarrazões [ID000068], seguindo os autos remetidos ao Tribunal sem resposta dos apelados [ID000069].



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.8

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

O recurso merece provimento.

De início, impende ressaltar que o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF não se confunde nem se correlaciona com a Resolução 547/2024 do CNJ, que motivou a extinção do feito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.184), firmou entendimento no sentido de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, observada a competência constitucional de cada ente federado. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.9

inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

Em seguida, dando cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, instituindo as diretrizes aplicáveis à extinção das execuções de baixo valor, autorizada pela Corte Suprema, determinando a extinção de executivos fiscais com valor histórico de até R\$10.000,00, desde que sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Importante definir que movimentação útil diz respeito a atos processuais que sejam efetivamente profícuos, idôneos e aptos a impulsionar o regular andamento do feito, produzindo efeitos jurídicos concretos ou viabilizando a prática de medidas necessárias à satisfação do crédito ou à instrução processual.

O próprio CNJ, em consulta formulada sob o nº 0002087-16.2024.2.00.0000, definiu que o conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, §4º-A do CPC, que estabelece:

“§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal consolidou o entendimento de que a



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.10

aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as diretrizes nela previstas, com a concessão de prazo ao exequente para a promoção de diligências voltadas ao prosseguimento da execução, antes da extinção do feito:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...)

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025”



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.11

No caso concreto, embora o valor da execução seja inferior ao limite estabelecido pela Resolução, a extinção ocorreu sem que o Município fosse previamente intimado para se manifestar sobre a incidência das referidas normas e comprovar a adoção das providências pertinentes.

De fato, antes da sentença, o Município havia requerido a realização de penhora portas adentro, no endereço do imóvel devedor, sem que o Magistrado tenha analisado o pedido.

A fundamentação da sentença se limita à exposição das diretrizes estabelecidas pelo Tema n. 1.184 do STF, pelo Resolução CNJ n. 547/2024 e pelo IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, sem correlacioná-las, de forma específica, com o quadro fático-processual dos autos.

A extinção, nessas circunstâncias, viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, configurando *error in procedendo*.

Embora o Tema nº 1.184 do STF reconheça a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor, sua aplicação deve observar as providências e os parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ nº 547/2024, assegurando-se à Fazenda Pública a oportunidade de se manifestar previamente sobre a incidência da medida.

Confira-se a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.





APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.12

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.

6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

7. Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

8. Não consta dos autos certidão de ausência de manifestação da Fazenda Pública, tampouco intimação específica acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto.

9. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal."



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.13

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "a"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026.

(0009036-90.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal de crédito tributário, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O Município sustenta nulidade da sentença, alegando ausência de prévia intimação para manifestação sobre as providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, bem como impossibilidade de requerer o sobrestamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível extinguir execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas condicionam a medida à observância do contraditório e à prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

5. O § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não aplicação da regra de extinção, caso demonstre possibilidade de localização de bens do devedor.

6. A extinção da execução fiscal, sem prévia intimação do ente exequente, configura decisão-surpresa e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

7. A manifestação da Fazenda Pública pode influir concretamente no resultado do processo, seja pela demonstração de adoção das providências



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-45.2015.8.19.0059

FLS.14

extrajudiciais, seja pelo requerimento de suspensão do feito ou de não aplicação temporária da regra de extinção.

8. A nulidade da sentença decorre da inobservância de etapa processual necessária à aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual adoção das providências ali previstas. 2. A ausência de prévia intimação configura nulidade por violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJ-RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

(0027053-82.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei)

Assim, a sentença deve ser anulada, para que o Município seja intimado a se manifestar acerca da aplicação do Tema n. 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, harmonizados com os artigos 9º e 10, ambos do CPC, prosseguindo-se o feito na forma de direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município, na forma dos artigos 75, III e 269, §3º, ambos do CPC, para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Relatora